



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.878 - ES (2010/0068905-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL GOMES LEAL
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. INOVAÇÃO DE TESE EM REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A existência de processo em curso contra o denunciado é condição objetiva que impede o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

2. A alegação do agravante de que, no momento do oferecimento da proposta de suspensão do processo, não respondia ele a outro processo constitui inovação de tese, pois não suscitada oportunamente nas razões do especial. Além disso, rever tal aspecto do acórdão recorrido demandaria a análise de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.878 - ES (2010/0068905-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Daniel Gomes Leal** contra a decisão que negou provimento ao agravo regimental (fl. 403):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. NEGATIVA DO *PARQUET*. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA.

Agravo de instrumento improvido.

Alega o agravante que deve ser reformada a decisão pois, *quando do momento do oferecimento da proposta* [de suspensão condicional do processo] *pelo MPES – o que não ocorreu – o ora agravante não respondia à ação penal impeditiva do direito à sursis processual do artigo 89 da Lei n. 9.099/95* (fl. 413).

Pede o provimento do agravo regimental, com o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.878 - ES (2010/0068905-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

decisão agravada não merece reparos (fls. 404/405):

[...]

O art. 89 da Lei n. 9.099/1995 estabelece que é possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a 1 ano, *desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime*.

Como se vê, a existência de processo em curso contra o denunciado é condição objetiva que impede o oferecimento da proposta de suspensão, razão pela qual, fica afastada alegação de que o Ministério Público teria utilizado fundamento inidôneo para deixar de formular tal proposição.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. NÃO CABIMENTO DA PROPOSTA. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO.

[...]

IV - A existência de ações penais em curso impede o oferecimento do benefício do *sursis* processual.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp n. 965.619/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2009)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3- A concessão do *sursis* processual pressupõe o preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não se revelando possível oferecê-lo a acusado que responde a outras ações penais

4- Precedentes desta Corte.

5- *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 30.483/GO, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 11/10/2004)

[...]

Outrossim, a alegação do agravante de que, no momento do oferecimento da proposta de suspensão do processo, não respondia ele a outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo constitui inovação de tese, pois não suscitada oportunamente nas razões do especial. Além disso, rever tal aspecto do acórdão recorrido demandaria a análise de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0068905-4

AgRg no
Ag 1.299.878 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000268001 24050197839

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL GOMES LEAL
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL GOMES LEAL
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.